



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
*Gabinete do Presidente*

PORTARIA Nº 1.181, DE 13 DE MAIO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 100, da Constituição Federal, 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos expressos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 100, da Carta Magna, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, e na forma da atual redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos;

CONSIDERANDO que é de competência privativa do Presidente do Tribunal de Justiça velar pela liquidação de forma regular dos precatórios, bem como que a má formação e a inobservância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e das preferências constitucionais configuram preterição de ordem;

CONSIDERANDO a necessidade da constante adoção de medidas no intuito de aprimorar o processamento dos precatórios em tramitação perante a Presidência

do Tribunal de Justiça do Piauí, visando seu regular pagamento, inclusive em face da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Comunicar que está sendo realizada inspeção interna junto ao Departamento de Precatórios do TJPI, efetivada pelos servidores dos respectivo setor e pelo Juiz Auxiliar da Presidência encarregado da gestão dos precatórios, responsável pela coordenação.

Art. 2º. Os trabalhos estão sendo desenvolvidos em regime de auditoria, mediante a análise de todos os autos de precatórios em trâmite no setor, inicialmente com a análise da lista de precatórios dos Estado do Piauí, e posteriormente com a análise da lista dos entes devedores municipais, independentemente do regime de pagamento, no intuito de comprovar o prévio cumprimento, pelo juízo de origem, do rito do art. 730, do CPC, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença exequenda, inclusive sob análise da ocorrência do trânsito em julgado dos eventuais embargos à execução opostos, a fim de se constatar que o valor da dívida é efetivamente incontroverso.

§ 1º. Será cancelado o precatório, desde que expedido depois de 13 de setembro de 2000, data da Emenda Constitucional nº 30, se verificada inexistência de trânsito em julgado, tanto da sentença exequenda, como de eventuais embargos à execução opostos.

§2º. Será cancelado, de igual modo, o precatório expedido depois de 13 de setembro de 2000, data da Emenda Constitucional nº 30, sem o trânsito da sentença exequenda ou de eventuais embargos à execução opostos, mesmo que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente, quando o processo já se encontrava na lista de precatórios, por configurar flagrante quebra de ordem em relação a precatórios com trânsito em julgado anterior, e que por terem aguardado o cumprimento do pressuposto constitucional (trânsito em julgado), ficaram em posição posterior aos processos que ingressaram sem o trânsito na lista.

§ 3º. No caso dos parágrafos anteriores, não se dará o cancelamento quando a execução tenha sido iniciada em data anterior à da Emenda Constitucional nº 30/2000, no caso de o trânsito em julgado ter ocorrido em data anterior à

considerada para efeito de fixação da ordem cronológica do precatório na lista, bem como na hipótese de ter sido o precatório expedido, tão somente com relação ao montante incontroverso da dívida.

§ 4º. Eventual decisão de cancelamento comporta contraditório prévio, com prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando aos credores se manifestarem acerca da regularidade do precatório.

§5º. Ficam excluídos da análise prevista neste parágrafo os precatórios com acordos entabulados e cujos pagamentos já se encontrarem em curso.

§ 6º. A decisão de cancelamento é de execução imediata, independente do manejo de eventual medida judicial e/ou recurso administrativo.

Art. 3º. Concluída a auditoria jurídica dos autos, deverá o setor promover:

I - a análise de todos os cálculos de atualização dos precatórios, visando o expurgo de erros materiais, anatocismos e outras inconsistências eventualmente detectadas, e a conformação das contas às disposições do art. 100, CF, art. 97 do ADCT e art. 36 da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça;

II – a revisão de todas as listas de ordem cronológicas publicadas no sítio eletrônico do Tribunal, excluindo-se das respectivas relações os precatórios que vierem a ser cancelados.

Art. 4º. No cumprimento da tarefa apontada no inciso II, do artigo anterior, deverá o setor observar as seguintes diretrizes:

§ 1º. Para as entidades devedoras integrantes da Administração direta e indireta, dotadas de personalidade jurídica, autonomia e orçamento próprios, a lista será organizada nos termos do art. 100, da CF, observada a diretriz constante no art. 24, da Resolução nº 38/2011, de 13 de outubro de 2011, do TJPI, que preceitua:

“Art. 24. A partir da publicação desta Resolução, a ordem cronológica para pagamento de precatórios e RPVs fica estabelecida em conformidade com a data constante do frontispício do ofício requisitório lançada pelo Serviço de

Protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, permanecendo, quanto aos demais precatórios e RPVs já incluídos em orçamento, o critério da data de recebimento do ofício requisitório enviado ao ente público devedor.”

§ 2º. A ordem cronológica dos precatórios expedidos, a partir da Resolução nº 38/2011 do TJPI, será apurada junto aos registros presentes nos respectivos autos, ficando habilitado o precatório a tomar lugar na cronologia:

I – pelo dia, hora e minuto do protocolo que registra a chegada, no Tribunal, do ofício precatório encaminhado pelos juízos da execução, precedendo os vindos há mais tempo os mais recentes;

II - se expedidos no mesmo ano, os de natureza alimentar precederão os de natureza comum, seguindo a cronologia dos créditos comuns o disposto no inciso anterior;

III – chegando dois ou mais precatórios da mesma natureza no mesmo dia, hora e minuto, e não se dispondo de meio idôneo para comprovar a precedência cronológica de um precatório da mesma natureza em face de outro, o de menor valor precederá o de maior valor, nos termos do § 7º, do art. 97, do ADCT, e §2º, do art. 9º da Resolução 115 do CNJ;

IV – superado o critério previsto no inciso anterior, precederá os demais o precatório cujo titular seja portador de doença grave definidas nos moldes do § 2º, do art. 100, da CF c/c com o art. 13, da Resolução 115 do CNJ; não sendo o credor doente grave, precederá os demais o precatório cujo titular for idoso, assim considerado nos termos da norma constitucional, c/c art. 12, da Resolução 115 do CNJ.

§ 3º. A ordem cronológica dos precatórios expedidos em data anterior a da publicação da Resolução nº 38/2011, do TJPI, será apurada junto aos registros presentes nos respectivos autos, ficando habilitado o precatório a tomar lugar na cronologia:

I – pela data de recebimento do ofício requisitório enviado ao ente público devedor, precedendo os recebidos há mais tempo os mais recentes;

II - se recebidos no mesmo ano, os de natureza alimentar precederão os de natureza comum, seguindo a cronologia dos créditos comuns o disposto no inciso anterior;

III – se dois ou mais precatórios da mesma natureza forem recebidos pelo ente devedor na mesma data, e não se dispondo de meio idôneo para comprovar a precedência cronológica de um precatório da mesma natureza em face de outro, o de menor valor precederá o de maior valor, nos termos do § 7º, do art. 97, do ADCT, e §2º, do art. 9º, da Resolução 115 do CNJ;

IV – superado o critério previsto no inciso anterior, precederá os demais o precatório cujo titular seja portador de doença grave definidas nos moldes do § 2º, do art. 100, da CF, c/c com o art. 13, da Resolução 115, do CNJ, não sendo o credor doente grave, precederá os demais o precatório cujo titular for idoso, assim considerado, nos termos da norma constitucional, c/c art. 12, da Resolução supra mencionada.

Art. 5º. Até a publicação das novas listas cronológicas, ficarão suspensos o processamento e o pagamento dos precatórios analisados, excetuados os relativos ao cumprimento de acordos, ressaltando que os pagamentos da ordem cronológica de cada entidade devedora voltarão a seguir seu curso normal tão logo republicada sua respectiva lista cronológica.

Parágrafo único. Findos os trabalhos de auditoria jurídica previstos nesta Portaria, serão publicadas, em edital junto ao Diário de Justiça, as listas de ordem cronológica para ciência dos interessados, que disporão do prazo de 10 (dez) dias para apresentar à Presidência do Tribunal eventuais impugnações, a contar da publicação do respectivo Edital.

Art. 6º. Serão formalmente comunicados do teor da presente Portaria o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados – Seção Piauí, a Procuradoria do Estado, os municípios devedores, o Tribunal de Contas do Estado e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 7º. O prazo para conclusão dos trabalhos de auditoria jurídica e publicação das novas listas cronológicas é de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 8º. Segue anexo a este ato o Edital com a nova lista cronológica consolidada de débitos do Estado do Piauí.

Art. 9º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de maio de 2015.



Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO  
Presidente do TJPI